



LEI Nº 1444, DE 07 DE JULHO DE 2011.

Dispõe sobre os critérios da concessão de benefícios eventuais de auxílio fralda geriátrica, auxílio óculos, auxílio funeral e auxílio alimentação no âmbito Municipal da Política de Assistência Social.

O PREFEITO MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ/RS. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, em cumprimento ao Art. 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Estabelece critérios de concessão de benefícios eventuais no âmbito municipal da Política de Assistência Social.

Art. 2º O benefício eventual é a modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos, prestados a pessoa residente no Município de Xangri-Lá e cuja renda mensal per capita seja inferior a ½ (meio) salário mínimo.

Parágrafo único. Para comprovação das necessidades de concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias sem possibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O benefício eventual na forma de auxílio fralda geriátrica constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por adoecimento crônico de membro da família residente no Município de Xangri-Lá.

Art. 5º O auxílio fralda geriátrica ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1º – Os bens de consumo constituem em pacotes de fraldas geriátricas sendo doadas 04 (quatro) pacotes mensais.

§ 2º – O auxílio fralda geriátrica deve ser concedido por tempo indeterminado.

Art. 6º O auxílio óculos ocorrerá na forma de bens de consumo com a apresentação da receita médica onde a mesma terá validade de 06 meses.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio fralda geriátrica e auxílio óculos deve ser solicitado em unidades de Centro de Referência da Assistência Social – CRAS.

Art. 7º O benefício eventual na forma de auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, da Assistência Social em prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 1444, DE 07 DE JULHO DE 2011.

Art. 8º O alcance do benefício funeral, preferencialmente será distinto em modalidade de:

I – prestação de serviços de despesa com: uma urna funerária, traslado e arrumação do corpo;

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros, através do auxílio alimentação.

§ 1º – O requerimento do benefício funeral deve ser solicitado logo após o falecimento na Secretaria de Assistência Social.

§ 2º – O benefício funeral, na modalidade custeio (auxílio alimentação) deverá ser concedido até 30 dias após o requerimento.

§ 3º - Após concedido o benefício a Assistente Social verificará a real condição do beneficiado a fim de comprovação de necessidade.

Art. 9º Os benefícios fralda geriátrica e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: pai, mãe, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante apresentação de documentos pessoais do requerente.

Art. 10 Os benefícios de auxílio alimentação constituem a doação de uma cesta básica e envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e pode se apresentar de diferentes formas e produzir diversos padecimentos.

I – Advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e pode decorrer de:

- a) falta de acesso a condições e meios para suprir necessidades básicas do solicitante e de sua família,
- b) falta de documentação;
- c) falta de domicílio;
- d) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo e segurança a seus filhos;
- e) perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;
- f) presença de violência física, psicológica ou sexual na família ou situações de ameaça à vida;
- g) por situações de desastres e calamidades públicas;
- h) outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência.

Art. 11 Atendimento a situações de calamidade pública:

I – reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Parágrafo único. O requerimento de benefício alimentação deve ser solicitado em unidades de Centro de Referência da Assistência Social.

Art. 12 Ao município compete:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 1444, DE 07 DE JULHO DE 2011.

II – a realização e estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação de concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelo de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 13 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidade na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios eventuais do Município.

Art. 14 As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL em, 07 de Julho de 2011.


CELSO BASSANI BARBOSA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.


SILVIO LUIZ PEREIRA
Secretário de Administração e Finanças

